



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.479, de 2007

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos à título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino .

Autor: Deputado Ivan Valente

Relator: Deputado Edmilson Rodrigues

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Ivan Valente, atribui à União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a obrigação de publicar, semestralmente, na imprensa oficial, o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência da concessão de benefícios fiscais a instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos. O não cumprimento da disposição configura ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades previstas na legislação.

A proposição aduz, ainda, a exigência de que o orçamento anual contenha informações sobre o valor total da referida isenção, discriminado por órgão da administração direta e por instituição de ensino, conforme sua natureza jurídica, com ou sem fins lucrativos, nas diversas modalidades de ensino e nos programas educacionais.

Por fim, no que tange às instituições de ensino beneficiadas com a isenção tributária, compete-lhes divulgar semestralmente o valor de tributos de competência da União que deixaram de recolher e o número de alunos diretamente atendidos, especificando o total de matrículas por curso. O não atendimento a essa exigência implica perda do direito ao benefício tributário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto foi inicialmente distribuído para a Comissão de Educação e Cultura, para exame de seu mérito, onde foi aprovado.

A esta Comissão, caberá analisar a matéria sob os aspectos de sua compatibilidade em termos orçamentários e financeiros e quanto ao mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 2.479, de 2007, estabelece dois tipos de obrigações para a União Federal. Primeiramente, determina a publicação semestral na imprensa oficial da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos a instituições privadas de ensino. Em segundo lugar, determina a inclusão no orçamento federal do valor total da renúncia de receita decorrente da concessão de benefícios a instituições privadas de ensino, discriminado por órgão da administração direta e por instituição de ensino.

No que tange à primeira exigência, visando a publicação do valor da renúncia de receita de tributos, cumpre destacar que esses dados têm sido informados pelo Poder Executivo em dois momentos do processo orçamentário anual: em 30 de abril, por ocasião do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em meados de agosto, logo após o envio do Projeto de Lei do Orçamento, em cumprimento às disposições contidas, respectivamente, no art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 165, § 6º, da Constituição Federal. Tais demonstrativos contêm a estimativa, inclusive com dados regionalizados, do valor da renúncia de receita por função orçamentária, por modalidade de benefício, por modalidade



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

de tributo e por disposição legal relativo ao exercício fiscal a que se refere a LDO e a LOA e aos dois subsequentes.

Além disso, na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, também é possível encontrar essas mesmas informações para ano corrente. Contudo, o projeto de lei visa a obtenção de dados relativos à renúncia de receita efetivamente incorrida pela União, o que também vem sendo informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém com larga defasagem.

Sob esse aspecto, o projeto inova ao determinar a publicação desses dados por meio da imprensa oficial, o que, diante do extenso conteúdo das informações existentes, pode representar aumento de custos para o erário, inclusive por demandar maior utilização de papel de impressão, impactando as despesas de custeio do orçamento federal.

Considerando que a utilização de dados por meio da internet tornou-se acessível a amplo conjunto da sociedade, aliado à facilidade e agilidade proporcionada por essa tecnologia na elaboração de quaisquer tipos de pesquisas e análises, justifica-se plenamente a apresentação de emenda ao projeto em exame, com o intuito de estabelecer que tais dados sejam publicados na página eletrônica de cada um dos mencionados órgãos, com atualização semestral.

Entendemos que essa emenda não desvirtuará o objetivo primordial almejado pelo digníssimo autor da proposição, uma vez que a própria Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que assegura a democratização do acesso a informações públicas considera como suas diretrizes básicas facilitar e agilizar esse acesso, mediante a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

A segunda exigência trata especificamente das informações que deverão constar do orçamento da União. Acerca desse ponto, em que pese a meritória intenção do autor da proposição, cumpre registrar que seus termos configuram clara inconstitucionalidade, uma vez que disposições relativas ao conteúdo e abrangência de matéria orçamentária constitui iniciativa exclusiva



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

do Poder Executivo, na forma do mandamento contido no art. 165 da Carta Magna, conforme aponta a Consultoria de Orçamento.

Portanto, este relator incluiu na emenda modificativa a previsão de que tais informações não sejam divulgadas no âmbito do orçamento, mas sim, conjuntamente na página eletrônica antes citada, a fim de sanar o vício da inconstitucionalidade.

Por fim, no que tange às exigências impostas às instituições privadas de ensino, referentes à divulgação dos benefícios fiscais efetivamente auferidos, na forma do art. 2º do projeto de lei, cumpre registrar que tais disposições não apresentam qualquer impacto na esfera do orçamento público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, desde que adotada a emenda em anexo, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
RELATOR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.479, de 2007

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos à título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino .

EMENDA Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deverá divulgar no respectivo sítio da internet e atualizará semestralmente, o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência da concessão de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, que realizam atividades de ensino, discriminando os valores por órgão da administração direta e por instituição de ensino, conforme sua natureza jurídica – com ou sem fins lucrativos – nas diversas modalidades de ensino e nos programas educacionais.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo configurará ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES